

26/04/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.707 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : JORGE WOLNEY ATALLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GALENO LACERDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS TRALDI

EMENTA

Embargos de declaração em recurso extraordinário decidido monocraticamente. Conversão em agravo regimental, conforme pacífica orientação desta Corte. Apreciação conjunta com idêntico recurso interposto pela parte contrária.

Desapropriação para fins de reforma agrária calcada em decreto editado anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 76/93 e da Lei nº 8.629/93. Diploma declarado insubsistente. Matéria pacificada na jurisprudência desta Suprema Corte.

1. A declaração de nulidade de decreto expropriatório como esse objeto das ações conjuntamente decididas pelo recurso extraordinário já está pacificada na jurisprudência desta Corte.

2. O reconhecimento dessa circunstância implica, a par do integral provimento do apelo extremo em questão, o definitivo julgamento das aludidas demandas, a prescindir que o Juízo de origem prossiga no exame dos feitos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual é dado provimento. Agravo regimental do INCRA a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência da Sra.



RE 206.707 AgR / PR

Ministra Cármen Lúcia, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 26 de abril de 2011.

MINISTRO DIAS TOFFOLI

Relator

26/04/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.707 PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLI
AGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA
AGRÁRIA - INCRA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : JORGE WOLNEY ATALLA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : GALENO LACERDA E OUTRO(A/S)
ADV.(A/S) : RUBENS TRALDI

RELATÓRIO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Trata-se de embargos de declaração (fls. 490 a 496) e agravo regimental (fls. 498 a 501) interpostos, respectivamente, por Jorge Wolney Atalla e outros e pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) contra decisão em que se deu parcial provimento ao recurso extraordinário interposto pelos primeiros contra acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

Tal decisão, monocraticamente proferida pelo ilustre Ministro Sepúlveda Pertence, assim dispôs:

“DECISÃO : RE, a, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (f. 341):

‘CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. Desapropriação para fins de reforma agrária. Ações Cautelar e Declaratória. Art. 184, § 3º, da Constituição Federal (exigência de Lei Complementar). Julgamento antecipado da lide. Acolhimento desvio de finalidade. Hipótese não-caracterizada.

1. Inaplicável, na espécie, o disposto no art. 462, do CPC. É que o fato de a Constituição de 1988, em seu art. 184, § 3º, ter feito alusão à edição de Lei Complementar para estabelecer procedimento contraditório especial adequado às ações de desapropriação por interesse social,

RE 206.707 AgR / PR

com vistas à reforma agrária, não tem, por si só, o condão de inviabilizar, enquanto não editada a referida Lei, a presente ação expropriatória, já que a mesma se sustenta em legislação infraconstitucional, que resultou recepcionada pela Carta Fundamental, naquilo que com a mesma não discrepa.

2. Inocorrência de desvio de finalidade, já que a tal não se equipara a edição de decreto expropriatório de área reconhecida como de interesse social, para fins de reforma agrária, antes declarada de utilidade pública, coma finalidade de abrigar a construção de usina hidrelétrica. Preservado o interesse público, a superveniência do segundo decreto se insere no campo da discricionariedade da Administração e, apenas, denota nova destinação social conferida ao referido imóvel, sem qualquer afronta aos princípios da legalidade e da moralidade administrativas.

3. A observância do princípio **tantum devolutum quantum appellatum** estatuída pelo art. 515, do CPC, implica em que a extensão do efeito devolutivo deva determinar-se pela extensão da matéria impugnada.

Na espécie, o julgamento antecipado da lide revelou-se despropositado, na medida em que, direcionado à questão de direito, menosprezou matéria fática controvertida a ensejar prova pericial, aliás requerida e, inclusive, deferida pela instância originária, com o que, vulnerou os princípios da ampla defesa e do contraditório e inviabilizou o julgamento por este Pretório, que não encontrou o feito suficientemente madura para receber o devido julgamento.

4. Sentença anulada.'

Alega o RE violação dos artigos 5º, XXII, LIV, e LV, e 184, § 3º, da Constituição Federal, enfatizando, além da discussão concernente ao mérito da demanda, a preliminar de impossibilidade jurídica da desapropriação, por estar baseada em decreto ineficaz à luz da atual Constituição.

Decido.

RE 206.707 AgR / PR

A jurisprudência do Tribunal é de que não subsistem os decretos de expropriação de imóveis rurais que são anteriores ao advento da lei complementar a que se refere o artigo 184, § 3º, da Constituição Federal, *v.g.*, MS 21.348, **Celso**, RTJ 149/103, e MS 20.960, **Pertence**, RTJ 158/803, cuja ementa possui o seguinte teor:

'Reforma agrária: desapropriação: aplicação do entendimento do S.T.F., segundo o qual, com o advento da LC 76/93 - prevista no art. 184, par. 3. -, e da L. 8.629/93 - prevista no art.185 da Constituição -, não subsistem os decretos anteriores de expropriação de imóveis rurais para reforma agrária, independentemente de saber se eram válidos, ao tempo da sua edição, quando ocorrida entre a promulgação da Constituição e a dos referidos textos infraconstitucionais por ela ordenada: MS deferido, sem prejuízo de novo decreto expropriatório baixado de acordo com a lei superveniente.'

Certo, a nulidade do decreto de expropriação anterior à LC 76/93 e da L. 8629/93 não ilidem a possibilidade de sua renovação, o que, entretanto, não está em causa.

Dessa forma, acolhida a preliminar, ficam comprometidas as questões de mérito: desvio da finalidade do decreto expropriatório e remessa dos autos à primeira instância em razão de julgamento antecipado da lide que contrariou as garantias constitucionais do devido processo legal e do contraditório.

Dou parcial provimento ao recurso extraordinário (artigo 557, § 1º-A, do C.Pr.Civil) para acolher a preliminar e reformar o acórdão recorrido, bem como determinar a remessa dos autos à primeira instância para que prossiga no julgamento do feito.

Brasília, 26 de fevereiro de 2007" (fls. 475 a 477).

Asseveraram os embargantes que tal decisão padece de omissão, pois, muito embora tenha acolhido a insurgência que deduziram, considerando insubsistente o decreto expropriatório objeto da ação,

RE 206.707 AcR / PR

determinou a remessa dos autos à primeira instância, para prosseguimento no julgamento do feito. Entendem que com o reconhecimento desse fato, operou-se a extinção da ação de desapropriação e das demais, conexas àquela, não havendo necessidade de que o juízo de origem venha a declará-lo.

Já o agravante aduziu que, nos termos da Súmula nº 283 desta Corte, há fundamento infraconstitucional suficiente à manutenção da decisão do Tribunal de origem e que, como não foi atacado, inviável o provimento do recurso extraordinário em tela. Acrescentou que a Lei nº 4.504/64 e o Decreto-lei nº 554/69 foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988 e que, assim, o decreto expropriatório objeto das demandas não deveria ser invalidado. Por fim, defendeu o reconhecimento de que esse diploma representa ato jurídico perfeito, a ser, portanto, preservado.

É o relatório.

26/04/2011

PRIMEIRA TURMA

AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.707 PARANÁ

VOTO**O EXMO. SR. MINISTRO DIAS TOFFOLI:**

Recebo o inconformismo deduzido por Jorge Wolney Atalla e outros como agravo regimental, nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte acerca do tema, segundo a qual não se admitem embargos de declaração contra decisão monocrática. Nesses termos, passo a apreciá-lo, juntamente com idêntico recurso interposto pelo INCRA.

A decisão agravada reconheceu a nulidade do decreto expropriatório objeto das ações conjuntamente julgadas nestes autos, por ter sido editado anteriormente à vigência da legislação promulgada com o intuito de disciplinar o procedimento contraditório que necessariamente deve cercar tal tipo de desapropriação, conforme expressa previsão do art. 184, § 3º, da Constituição Federal.

Trata-se de matéria já pacificada no âmbito desta Suprema Corte, conforme bem destacado pelo despacho agravado, não havendo que se falar que as legislações aludidas pelo INCRA tivessem o condão de suprir a necessidade de edição da lei complementar a que alude a referida norma constitucional.

Tampouco pode-se considerar que tal decreto constitua ato jurídico perfeito, pois sua edição apenas autoriza o início do processo expropriatório, que deve ser regido pelas normas processuais pertinentes, cuja alteração, por força de mudança na sistemática constitucional do instituto da desapropriação para fins de reforma agrária, deve atingir todos os processos então em curso.

A questão acerca da superveniência da edição da Constituição Federal, a disciplinar, de forma diversa, a ação expropriatória em tela, constitui-se no próprio cerne do apelo extremo apreciado por esta Suprema Corte, não havendo que se falar, destarte, na existência do óbice representado pela Súmula 283 deste Supremo Tribunal Federal, como impeditivo ao conhecimento e provimento do recurso em questão.

RE 206.707 AgR / PR

A posição assumida na decisão ora agravada reflete, outrossim, a pacífica jurisprudência desta Suprema Corte a respeito do tema, dispensando, por conseguinte, ulteriores considerações sobre tal pronunciamento.

No que concerne à insurgência deduzida pelos proprietários do imóvel expropriando, a decisão aqui dantes proferida deu parcial provimento ao recurso extraordinário que interpuseram para declarar a nulidade do decreto expropriatório que recaiu sobre esse bem.

Sendo assim, a ação de desapropriação perdeu sua razão de ser, em virtude dessa superveniente supressão de um de seus requisitos de admissibilidade.

Há nestes autos, em apenso, para julgamento conjunto, outras duas demandas propostas pelos proprietários do imóvel: uma medida cautelar inominada, para sustar o andamento do processo expropriatório, e uma ação declaratória, tendente a demonstrar que esse bem não poderia ter sido objeto de uma ação de desapropriação, da forma como pretendida pelo INCRA.

Ora, também tais demandas não reúnem condições de prosseguimento, pois todas têm por fundamento último a existência do aludido decreto expropriatório, cuja nulidade foi reconhecida pela decisão desta Suprema Corte, ora em análise.

É certo que, conforme constou daquela decisão, a declaração da nulidade que reconheceu existir não impossibilita a oportuna renovação do decreto, agora sob a égide da novel legislação que disciplina o tema.

Porém, tal circunstância não se revela suficiente a justificar o eventual prosseguimento das ações, pois, se outro decreto similar vier a recair sobre o imóvel, será editado segundo os ditames dessa nova legislação, não se podendo afirmar que os proprietários do bem, em sua defesa, apresentarão os mesmos argumentos constantes destes autos, em razão não apenas da edição dessa nova legislação, mas do decurso de largo lapso temporal desde o ajuizamento das ações.

Não há, pois, falar em prosseguimento do feito junto ao Juízo de origem. Por isso, ao recurso extraordinário em tela deve ser dado total

RE 206.707 AgR / PR

provimento, pois, com o reconhecimento da nulidade do decreto expropriatório e com a reforma do acórdão regional, devem as ações em tela serem julgadas extintas, dada a perda superveniente de seus objetos.

Dessa forma, acolhe-se a insurgência deduzida pelos proprietários do imóvel apenas para alterar a parte dispositiva da decisão (fls. 475 a 477), para que fique constando que o recurso foi integralmente acolhido, com a reforma do acórdão recorrido e, por conseguinte, com a extinção das ações a que se refere.

Como essa extinção se deve à perda superveniente do objeto das ações, não há que se falar em condenação de nenhuma das partes no ônus da sucumbência, arcando cada qual com os honorários de seus próprios patronos e com as custas que hajam despendido.

Destarte, para tal fim, é dado provimento ao agravo dos proprietários do imóvel, rejeitando-se aquele interposto pelo INCRA.

Ante o exposto, recebo os embargos de declaração de Jorge Wolney Atalla e outros como agravo regimental, ao qual dou provimento, nos termos e para o fim supra explicitado, negando provimento ao agravo interposto pelo INCRA.

PRIMEIRA TURMA**EXTRATO DE ATA****AG. REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 206.707**

PROCED. : PARANÁ

RELATOR : MIN. DIAS TOFFOLIAGTE.(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA -
INCRA

PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL FEDERAL

AGDO.(A/S) : JORGE WOLNEY ATALLA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : GALENO LACERDA E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : RUBENS TRALDI

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental no recurso extraordinário, nos termos do voto do Relator. Unânime. Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. 1ª Turma, 26.4.2011.

Presidência da Senhora Ministra Cármen Lúcia. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Dias Toffoli e Luiz Fux.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Wagner Mathias.

Carmen Lilian
Coordenadora